

PROJETO DE LEI N°**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****DECRETA:**

Institui o Programa de Qualificação Profissional no Estado da Bahia - "Qualiba" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Estadual de Qualificação Profissional do Estado da Bahia - Qualiba", cujo objetivo é a promoção de qualificação social e profissional, com prevalência nas comunidades periféricas, como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes.

Parágrafo único. Define-se como qualificação social e profissional toda e qualquer ação que colabore para a inserção ou redirecionamento do participante do Programa ao mundo do trabalho e que contribua para:

- I - formação intelectual, técnica e cultural;
- II - melhora do nível de escolaridade, por meio da articulação com as políticas públicas;
- III - inclusão social do participante, oferecendo acesso à tecnologia e informação;
- IV - capacitar jovens e adultos para o mercado de trabalho, seja no âmbito do primeiro emprego, bem como para a reinserção ao mercado de trabalho de uma forma mais digna e eficaz, com vistas à redução dos índices de desemprego nas regiões periféricas;
- V - ingresso no mercado de trabalho e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, de forma igualitária;
- VI - ingresso, permanência ou recolocação no mercado de trabalho, reduzindo desemprego;
- VII - ascensão de empreendimento individual ou coletivo;
- VIII - formação dos participantes atendendo demanda dos micros e macros empresários de cada região do Estado, impactando e ampliando de forma positiva para o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Esporte, Trabalho, Emprego e Renda e a Secretaria Estadual de Turismo poderá realizar parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conforme estabelecido na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 denominada Marco Regulatório da Sociedade Civil.

Parágrafo único: As inscrições para seleção do Programa Estadual de Qualificação Profissional - Qualiba, poderá ser efetuadas em fase pré estabelecida, conforme edital à

GAB DEP MARIO AUGUSTO

ser divulgado pela Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego e Renda e Secretaria Estadual de Turismo, onde constará relação de documentos necessários para comprovação dos requisitos fixados na presente Lei e o calendário a ser observado.

Art. 3º - Os requisitos para participar do Programa Estadual de Qualificação Profissional - Qualiba, são:

I - ser residente e domiciliado no Estado da Bahia;

II - ter entre 16 (dezesesseis) e 60 (sessenta) anos e ter, no mínimo, o ensino fundamental;

IV - não estar recebendo seguro desemprego ou qualquer outro benefício previdenciário e/ou social oriundos de quaisquer dos entes federal, estadual ou municipal;

V - possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente;

Parágrafo único. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas com deficiência, que não possuam impedimento ao exercício de atividade laboral e para pessoas que tenham sob sua guarda, tutela ou curatela portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As ações de qualificação social e profissional oferecidas no âmbito do Programa Estadual de Qualificação Profissional - Qualiba, obedecerão ao Documento Editalício, publicado pela Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego e Renda e a Secretaria Estadual de Turismo.

I - os cursos de qualificação não poderão ter carga horária total inferior a 60 (sessenta horas) horas.

§ 1º Os cursos englobam toda ação de qualificação social e profissional caracterizada como curso, com aulas teóricas e práticas, e outras formas de ensino presencial ou à distância de acordo com as necessidades sociais e conveniência da administração.

§ 2º Os cursos a serem oferecidos poderão ser nas áreas de comércio, atendimento ao público, artesanato, beleza, construção civil, indústria, hotelaria, gastronomia, gestão de comércio e serviços, informática, telemarketing, modelagem e confecção, logística, segurança, saúde, dentre outros que a administração julgar necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Deputado Jacó Lula da Silva

GAB DEP MARIO AUGUSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a promoção de qualificação social e profissional, com prevalência nas comunidades periféricas, como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes.

Ademais, garantirá ao beneficiários cursos nas áreas de comércio, atendimento ao público, artesanato, beleza, construção civil, indústria, hotelaria, gastronomia, gestão de comércio e serviços, informática, telemarketing, modelagem e confecção, logística, segurança, saúde, dentre outros que a administração julgar necessários.

Diante do exposto, considero relevante a proposição em tela e de alto impacto social, conclamando assim o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Quadro de Assinaturas

Assinado por MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO em 04/11/2021 15:09

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20217F4215>

